



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500839-13.2024.8.26.0453, da Comarca de Pirajuí, em que é apelante R. F. DOS S. S., é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500839-13.2024.8.26.0453

Apelante: R. F. dos S. S.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Pirajuí – 2ª Vara

Voto nº 31222

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por R. F. dos S. S. contra sentença que julgou procedente a ação penal, condenando-o por tráfico de drogas, com base no artigo 33, caput, c/c artigo 40, III, da Lei nº 11.343/06, à pena de 3 anos de reclusão e 300 dias-multa, em regime inicial aberto. A defesa pleiteia a nulidade da sentença e o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de nulidade processual desde a apresentação das alegações finais e (ii) analisar a possibilidade de reconhecimento da atenuante de confissão espontânea para redução da pena abaixo do mínimo legal.

III. Razões de Decidir

3. Não há nulidade a ser declarada, pois a sentença atende aos requisitos legais e não houve demonstração de prejuízo ao acusado.

4. A atenuante da confissão espontânea não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula 231 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Não há nulidade processual sem demonstração de prejuízo. 2. A atenuante da confissão espontânea não reduz a pena abaixo do mínimo legal.

Legislação Citada:

- Código de Processo Penal, artigos 381, 563, 619, 620; Código Penal, artigos 33, § 2º, “c”, 42, 44, 59, 65, III, d, 68; Lei nº 11.343/06, artigos 33, caput, 40, III.

Jurisprudência Citada:

- STJ, AgRg no REsp: 2094324 PR 2023/0311067-7, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, T6 - Sexta Turma, j. 04.03.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **R. F. dos S. S.**, em face do Ministério Público, contra a sentença de **fls. 216/220**, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que “*JULGO(u) PROCEDENTE a ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da parte ré R. F. dos S. S., com resolução de mérito, nos termos do artigo 487 do CPP para: A) CONDENAR a parte ré R. F. dos*

S. S. como incurso em um crime do **artigo 33, caput c/c artigo 40, III da Lei Federal nº 11.343/06** à pena de **3 anos de reclusão e 300 dias-multa em regime inicial ABERTO**. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo do tempo do fato. **CONCEDO o direito de recorrer em liberdade, MANTENDO-SE a eficácia plena das medidas cautelares fixadas na audiência de custódia até o trânsito em julgado, de modo que, em caso de descumprimento, haverá a prisão preventiva**”.

Razões de apelação às fls. 238/240. Dos pedidos: “... a) nulidade da sentença proferida pelo juízo a quo e de todo o processo desde apresentação das alegações finais; b) reconhecimento da atenuante confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal)”.

Contrarrazões de apelação pelo Ministério Público às fls. 247/250. Requer “seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo-se a r. Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos”.

A **Procuradoria-Geral de Justiça**, em parecer de **fls. 261/265**, opinou no sentido que “*não vislumbrando quaisquer reparos a serem feitos ao julgado recorrido, a Procuradoria de Justiça espera que o recurso interposto seja conhecido e tenha o provimento negado*”.

FUNDAMENTAÇÃO

Sobre os fatos, narra a denúncia às fls. 144/145:

Consta do inquérito policial que, **no dia 16 de junho de 2024**, no período vespertino, na Penitenciária I de Pirajuí, situada na Estrada Vicinal Prefeito Aníbal Haman, 1, **nesta cidade e comarca de Pirajuí, R. F. dos S. S.**, qualificada à fl. 05, trazia consigo, para fins de tráfico, nas dependências do estabelecimento prisional, sem autorização ou em desacordo com determinação legal e regulamentar, drogas consistentes em 28 (vinte e oito) porções de Cannabis Sativa L, vulgarmente conhecida como maconha, com peso líquido de 87,38g (oitenta e sete gramas e trinta e oito centigramas), fotografadas à fl. 27, conforme auto de exibição e apreensão de fl. 18 e laudos periciais de fls. 20/24 e 85/87.

Segundo apurado, nas circunstâncias acima mencionadas, antes de se dirigir à unidade prisional para visitar seu companheiro, o sentenciado R.V.V.S., a denunciada introduziu 28 (vinte e oito) porções de maconha no forro de seu top, com o objetivo de ludibriar o sistema de segurança e ingressar o entorpecente no interior do estabelecimento prisional.

Assim, dirigiu-se à Penitenciária I de Pirajuí.

Contudo, durante procedimento de revista no aparelho “Body Scanner”, agentes de segurança penitenciária identificaram uma imagem suspeita. Indagada, a investigada retirou espontaneamente as drogas de seu top, ocasião em que foi presa em flagrante.

Interrogada, a investigada confessou a prática delitiva (fl. 05).

A quantidade e a forma de acondicionamento das drogas apreendidas, aliadas às circunstâncias e ao local da apreensão, evidenciam que as substâncias se destinavam ao tráfico ilícito no interior da Penitenciária.

Diante do exposto, denuncio **R. F. dos S. S.** como incurso no **artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06, (...).**

De início, cabe destacar que a combativa **Defesa** suscita em suas razões a “... *nulidade da sentença proferida pelo juízo a quo e de todo o processo desde apresentação das alegações finais*” (fls. 240).

Por tratar-se de matéria que afeta o mérito, a questão será analisada como preliminar.

Embora a defesa tenha pugnado pela nulidade da r. sentença e de todo o processo a partir da apresentação das alegações finais, **não apresentou, em suas razões, os motivos pelos quais o processo deveria ser considerado nulo.**

Nos autos, não há nulidade a ser declarada.

Pela movimentação processual conclui-se que a r. sentença atende os requisitos exigidos pelo **artigo 381 e seguintes do Código de Processo Penal**. A sentença relatou os fatos, analisou as provas produzidas e as alegações das partes, indicou os motivos de fato e de direito que fundamentaram a decisão, bem como os dispositivos legais aplicáveis, respeitando ainda o princípio da correlação.

Ressalta-se que, se a r. sentença tivesse deixado de se manifestar sobre algum tema relevante para a defesa, caberia à apelante apresentar **embargos de declaração** no prazo legal, conforme os **artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal**. No entanto, como os embargos não foram apresentados no momento adequado, ocorreu a **preclusão temporal**.

Além do mais, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, o reconhecimento de vício que possibilite a **anulação de ato processual** exige a **efetiva demonstração de prejuízo**

ao acusado, consoante o previsto no **artigo 563 do Código de Processo Penal (*pas de nullité sans grief*)** - (RHC n. 154.359/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022), **o que não se verifica nos autos.**

Logo, **rejeita-se a preliminar arguida** pois não há **nullidade, ilegalidade ou irregularidades** nos atos processuais. O processo foi conduzido respeitando o **devido processo legal**, a **ampla defesa** e o **contraditório**, sem violação ao **artigo 5º, incisos LV e LVI da Constituição Federal**.

No mérito, a r. sentença recorrida, suficientemente motivada quanto ao decreto condenatório, não foi abalada pelas razões do recurso oferecido pela defesa. A condenação deve ser mantida pelo reconhecimento da ocorrência dos fatos e da autoria imputada ao apelante.

O recurso não trata do mérito da condenação e limita-se à questão relacionada à dosimetria da pena, especificamente para que se reconheça a atenuante da confissão.

Passa-se a análise da dosimetria da pena (sentença às fls. 218/219).

As reprimendas fixadas foram em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido, conforme o **artigo 42 da Lei de Drogas** e observados os **artigos 59 e 68 do Código Penal**, não merecendo reparo em seu *quantum*.

Na primeira fase da dosimetria da pena, o juízo de primeiro grau fixou a **pena-base** no mínimo legal de **05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa**.

Na segunda fase da dosimetria, não constam circunstâncias agravantes. A **circunstância atenuante da confissão espontânea** foi **reconhecida conforme prevista no art. 65, III, d, do Código Penal**, porém, o juízo *a quo*, corretamente deixou de atenuar a pena nos termos da **Súmula n. 231/STJ**: “A incidência da circunstância

atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

Portanto, em que pese o respeitável entendimento da Defesa, incabível considerar no presente caso a circunstância atenuante da confissão para conduzir a pena abaixo do mínimo legal.

A corroborar:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 231/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **A incidência de circunstância atenuante, como a confissão espontânea, não pode conduzir à redução da pena para aquém do mínimo legal, conforme dispõe a Súmula n. 231 deste Tribunal Superior.** 2. "A incidência do verbete n. 231/STJ permanece firme na jurisprudência desta Corte e o Agravante não trouxe argumento idôneo que, em tese, poderia justificar uma modificação do entendimento acerca do tema (overruling)" (AgRg no AREsp n. 2 .243.342/PA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 9/5/2023). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 2094324 PR 2023/0311067-7, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 04/03/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2024).

Na terceira fase da dosimetria, aplicou-se a causa de diminuição do **artigo 33, §4º da Lei de Drogas** na proporção de ½ (**metade**), estabelecendo a pena em **2 anos e 6 meses de reclusão**. Ainda, sobre tal pena, aplicou-se a causa de aumento do **artigo 40, inciso III da Lei de Drogas (estabelecimento prisional)** para aumentar a pena em 1/6 (um sexto) sobre a pena anterior, resultando na pena definitiva de **3 anos de reclusão e 300 dias-multa**.

O regime inicial aberto foi aplicado nos termos do **artigo 33, § 2º, “c” do Código Penal**.

O juízo *a quo* não operou a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, conforme o **artigo 44 do Código Penal**, tendo em vista as circunstâncias do crime, especialmente tendo em vista que houve tráfico de drogas em estabelecimento prisional, o que torna a conduta mais gravosa no caso concreto.

Portanto, nada a reparar na r. sentença.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **voto pelo não provimento do recurso de apelação interposto por R. F. dos S. S.**, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, tal como foi prolatada.

ALBERTO ANDERSON FILHO
Relator